



**ASSESSORIA JURÍDICA DA SUBGERÊNCIA DA GESTÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR –
SGGAE – SEE/PB.**

PARECER Nº 458/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEE-PRC-2025/27744

Pedido de Autorização de Despesa. Objeto: Contratação em caráter emergencial, de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, para a Unidade de Ensino EEFM PROFª DAURA SANTIAGO RANGEL / no município de João Pessoa – 1ª GRE – SOLICITAÇÃO DE PARECER – 2025.

1. Contratação emergencial. Prazo de execução contratual estabelecido pela Unidade de Ensino: 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do Contrato Emergencial, com cláusula resolutiva até que seja concluído o procedimento licitatório tratado no PA nº 01/2025

2. Requisitos implementados. Caracterização da situação emergencial consistentes na necessidade de manutenção de distribuição da alimentação escolar, do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa de Auxílio de Alimentação Escolar do Estado da Paraíba – PAAE. Apresentadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

3. Parecer favorável à contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021.

4. Apresentação de justificativa de acordo com a Instrução Normativa SEAD Nº 001/2023 de 30 de maio de 2013.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa _____, CNPJ Nº _____, Com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e nos termos do Pedido de Autorização de Despesa.

O objeto consiste na contratação direta emergencial de empresa no ramo de comercialização de alimentos que fazem parte dos produtos do programa de distribuição de alimentação escolar.



SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO



GOVERNO
DA PARAÍBA

O Conselho Escolar solicitou que seja feito a contratação por até 1 (um) ano, com cláusula resolutiva até que seja concluído o processo licitatório tratado no Processo de licitação nº .

O Processo está regularmente instruído com os documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Mapa de Riscos;
3. Termo de Referência elaborado pelo Conselho Escolar (anexo I);
4. Cotação de Preços;
5. Documentação de habilitação da Empresa;
6. Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
7. Receita Federal; dentro do prazo de validade,
8. Certidão de Débitos Trabalhistas;
9. Certidões negativas das receitas, Federal, Estadual e Municipal;
10. Comprovante de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica;
11. Certidão Falimentar colhida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça da Paraíba;
12. Certificado de Regularidade FGTS – CRF;
13. Minuta Contratual;
14. Proposta comercial atualizada;
15. Pedido de Autorização de despesa.

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnico e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação emergencial postulada.

2.1 Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.1333/2021. Contratação emergencial.



SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Conforme permissivo previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988 e da Lei nº 14.133/2021, prevê, em seus artigos 74 e 75, hipóteses em que a contratação será feita de forma direta.

Neste sentido, especificamente na ocorrência de uma situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, fato que se adequa as situações ora em análise, dentre outras situações, o art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A situação de emergência, asseguradora da regular dispensa de licitação, entendida como urgência, se mostra evidente, na medida em que a não distribuição da alimentação escolar, compromete a execução dos programas, PNAE e PAAE/PB.

Oportuno registrar, que a ausência de servidores devidamente qualificados para o exercício da atividade de pregoeiro, e a falta de estrutura administrativa do poder público para a licitação na modalidade pregão eletrônico, impedem a efetividade da compra da alimentação escolar nos precisos termos do art. 24, inciso II da resolução FNDE/CD/Nº 06/2020.

No caso em exame, não restam dúvidas de que a aquisição da alimentação escolar por meio de dispensa de licitação, através de compra emergencial, se faz necessário para evitar danos a pessoas, justificadas através dos documentos anexados, destaca-se o comprometimento da execução dos programas de distribuição da alimentação escolar.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa de licitação por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:





Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, verifica-se que foi atendido o supracitado inciso I, porquanto foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda, e análise de risco e o Termo de referência.

DO CONTRATO.

Considerando os valores a serem contratados, e ainda a necessidade de alinhamento com os ditamos da legalidade, procedemos ao exame da minuta de contrato juntado aos autos.

Apesar do permissivo legal, capitulado no inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o qual permite a substituição de Termo de Contrato por Instrumento Equivalente, imperioso reconhecer a necessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, devendo obedecer às regras padronizadas no art. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

DA NECESSÁRIA DE PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que



SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com essas considerações, reestruturadamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da SGGAE/SEE/PB opina favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação de gêneros alimentícios da alimentação escolar, para a Unidade de Ensino EEFM PROFª DAURA SANTIAGO RANGEL / no município de João Pessoa – 1ª GRE -- SOLICITAÇÃO DE PARECER – 2025, visando a efetiva execução dos Programas PNAE e PAAE/SEE/PB, com amparo legal nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

João Pessoa, 21 de agosto de 2025.

Assessoria Jurídica da GOAE/SEE/PB

José Carlos Lopes Fernandes

Mat. 137.697-7 OAB/PB 5557



Assinado com senha por [SEE104224] [SENHA] JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES em 21/08/2025 - 15:40hs.
Documento Nº: 8356239.70415721-3042 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8356239.70415721-3042>



SEEPRC202527674V01